

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 90017/2024 - SRP**  
**PROCESSO: 2935/2023**

A empresa **C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ/MF sob o nº 14.016.550/0004-56, com sede na Rua Filomena Nunes, 131, Olaria, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 21021-380, Telefone: (11) 2366-1669, e-mail: licitacao@grpmax.com.br representada na forma de seu contrato social por Daniel Gonçalves Aldrighi, RG: 28.931.043-X SSP/SP e CPF: 285.589.358-58, com fundamento no item 1.8 do instrumento convocatório, bem como, art. 164, da Lei 14.133/21, apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao edital pelos fatos e fundamentos aduzidos:

## **1. BREVE SÍNTESE**

Trata-se de edital de Pregão Eletrônico, para Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação serviços de Transporte de apoio às atividades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde, notadamente o transporte inter-hospitalar e transporte entre as Unidades de Saúde de Maricá, visando atendimentos primários e/ou secundários que por sua vez, necessitam de transporte seguro, confortável com os seguintes tipos de ambulâncias: Tipo B - ASB (ambulância de suporte básico), Tipo D – ASA (ambulância de suporte avançado); Tipo D – ASA OBESO (portadores de obesidade mórbida) e Tipo D - NEOPED (neonatais e pediátricos).

---

Contudo da análise do referido instrumento, observamos falhas e contradições em alguns pontos importantes para a efetiva elaboração de proposta e posterior execução do objeto da contratação, dificultando e impedindo a ampla concorrência, princípio basilar das contratações públicas, conforme passaremos a aduzir.

## 2. CONDIÇÃO DOS VEÍCULOS (AMBULÂNCIAS)

O item 2.8.17 do Termo de Referência permite que até 50% da frota inicial seja composta por ambulâncias seminovas com até 02 anos de fabricação, desde que haja um desconto de 20%.

No entanto, não há qualquer justificativa técnica para essa exigência, nem a previsão de critérios claros para aplicação do desconto. A falta de clareza pode gerar interpretações divergentes e eventuais prejuízos financeiros aos licitantes.

Não há, ainda, justificativa econômica (Ausência de Justificativa Técnica e Econômica, Decreto nº 10.024/2019, art. 7º, § 4º) para a aplicação do desconto, ou estudo do impacto econômico que demonstre a viabilidade da condição imposta.

A previsão de desconto pode ser considerada arbitrária se não houver embasamento em estudos que comprovem que ambulâncias seminovas não oferecem a mesma qualidade operacional, por exemplo, de forma a justificar um desconto tão substancial.

Além disso, o edital deve estabelecer critérios claros e objetivos para a formação do preço. Um desconto adicional após a disputa pode descaracterizar o critério de julgamento inicialmente previsto.

Ademais, o preço final por veículo será obtido após ampla disputa de preços, com base a partir de estimativa de preços disponibilizada pela contratante, após estudo técnico preliminar. Acrescentar mais 20% de desconto sobre o preço negociado, pode fazer com que o contratado suporte custos excessivos, além de frustrar a competitividade da licitação, já que os concorrentes deverão prever esse desconto adicional no preço final.

### **3. DA EQUIPE DOS VEÍCULOS**

Da leitura do Edital e Termo de Referência, constatamos que há inconsistências quanto à composição da equipe a ser disponibilizada para a execução do objeto, vejamos:

- O item 2.9.1 do Termo de Referência menciona a presença de motorista e “equipe” 24 horas. Mas a quais profissionais especificamente se referem com “equipe”? Será exigida a contratação de técnicos de Enfermagem, Enfermeiros, Médicos?
- O item 2.10 do mesmo Termo refere-se a "demais trabalhadores", sem especificar cargos ou funções.
- O item 2.16 e seguintes, quanto às especificações técnicas do objeto, fala apenas em motoristas.
- O item 5.1 do Termo de Referência reafirma que haverá motoristas e equipe, mas também sem mencionar os membros dessa equipe. Trata-se de tripulação? Pois isso impacta significativamente no preço dos serviços.
- O item 8, traz um quadro com as especificações dos tipos de ambulâncias, e menciona a presença apenas do motorista para a composição da equipe de serviço.

Diante dessas divergências, é imprescindível a definição clara sobre a obrigatoriedade ou não de profissionais da área da saúde (médicos, técnicos e enfermeiros). Caso seja obrigatória, o valor estimado no edital parece incompatível com a remuneração de tais profissionais.

Além disso, a falta de dimensionamento claro de “equipes” necessárias à execução dos serviços, pode causar desigualdade entre a precificação das propostas concorrentes, ferindo a isonomia entre os participantes.

### **4. DAS ATRIBUIÇÕES DO MOTORISTA**

O item 2.10.5 traz a seguinte informação sobre as atribuições dos motoristas:

---

*2.10.5 Os motoristas dos veículos executarão, além da condução do respectivo veículo, **ações de apoio à equipe de trabalho encarregada de cuidar dos pacientes** tais como: orientar as equipes em via pública; participar das atividades de embarque e desembarque de pacientes; preencher os boletins de serviços, operar o dispositivo de comunicação, etc. (grifos nossos)*

Diante disso, é de suma importância destacar que o condutor da ambulância não pode, em nenhuma hipótese, auxiliar a equipe técnica nos cuidados com o paciente. Nos termos da Resolução CONTRAN nº 789/2020 e da Resolução ANVISA RDC nº 7/2010, é vedado ao motorista desviar sua função principal, que é a condução segura do veículo, sob pena de comprometer tanto a segurança do transporte quanto o atendimento ao paciente.

A exigência de que o condutor realize atividades assistenciais é ilegal e pode gerar responsabilidades para administração contratante, e podem comprometer a qualidade do serviço, pois os profissionais podem não estar devidamente qualificados para tais atividades, colocando em risco a integridade dos pacientes e a segurança da operação.

Além disso, exigências incompatíveis com as funções contratadas, podem gerar risco trabalhista e responsabilização civil, ferindo, ainda o princípio da legalidade.

## **5. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO**

A definição dos critérios de medição também apresenta divergências e inconsistências

- O item 3.1 do Termo de Referência define a medição para pagamento com base na "diária".
- O item 2.12, por outro lado, menciona a medição por "cota de apresentação do veículo", por turno de apresentação de trabalho. Carece de mais esclarecimento esse critério.

- 
- A precificação, disputa e contratação é pelo valor unitário (preço por item) mensal dos veículos.

Essa divergência na forma como ocorrerá a medição dos serviços, com essas informações conflitantes, podem comprometer a previsibilidade dos pagamentos e gerar insegurança para os licitantes.

## **6. DA INSEGURANÇA JURÍDICA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE E ISONOMIA DAS PROPOSTAS**

O Edital é a lei da licitação, e todas as regras devem ser seguidas rigorosamente para garantir transparência e previsibilidade. **(Lei nº 14.133/2021, art. 18)**

Todas as inconsistências textuais aqui trazidas, podem gerar insegurança jurídica e riscos contratuais, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e economicidade (art. 37, caput, CF/88).

A redação ambígua dos itens do edital e termo de referência, e a falta de clareza e precisão nas especificações do edital, pode prejudicar a correta elaboração das propostas e a execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 garante que a licitação deve observar os princípios da isonomia, da competitividade e da ampla participação, que visam garantir que todos os interessados que atenderem aos requisitos legais possam concorrer no certame, respeitando-se a igualdade de condições.

No caso em análise, a falta do correto dimensionamento de equipes, de forma a que todos possam incluir o custo de cada membro da equipe a ser contratada, por exemplo, fere o princípio da isonomia, pois afeta diretamente a elaboração da proposta.

Tanto a antiga lei de licitações 8.666/93, quanto a Nova lei nº14.133/2021 não asseveram:

**Lei 8.666/93**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

**Lei 14.133/2021**

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

Reitera-se que não há justificativa plausível para descontos adicionais para a execução do contrato; não se pode impor atribuições incompatíveis com as funções

---

contratadas, e é indispensável a clareza e compatibilidade nos itens do edital, para a qualidade do serviço contrato e em observância às normas e legislação vigentes.

As regras do certame devem garantir igualdade de condições entre os concorrentes, evitando tratamento diferenciado sem justificativa técnica válida, e todas as exigências devem estar expressamente previstas em lei e fundamentadas em normas legais, evitando critérios subjetivos que possam favorecer determinados licitantes. (Lei 14.133/21, art. 18 e CF/88, art.37, caput).

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. Explicação sobre a justificativa da exigência de ambulâncias seminovas e dos critérios aplicáveis ao desconto de 20%.
2. Esclarecimento sobre a composição das equipes e necessidade de inclusão de profissionais da área da saúde, administrativa, ou quaisquer outras, bem como revisão dos valores estimados, se aplicável.
3. Definição clara dos critérios de medição, eliminando as contradições identificadas.
4. Confirmação expressa no Edital de que o condutor da ambulância não deverá realizar atividades assistenciais, conforme determina a legislação vigente.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS**

CNPJ: 14.016.550/0001-03

Daniel Gonçalves Aldrighi (CRM/SP: 138.958)

Representante Legal

RG: 28.931.043-x / CPF: 285.589.358-58